



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 656, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 4º Os procedimentos previstos no **caput** do art. 2º e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

.....” (NR)

CD/14975.26732-84

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

.....
§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar o departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados.

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vista à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 14. O devedor, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.” (NR)

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, do Código de Processo Civil.” (NR)



“Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem.”

“Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.”

Art. XXX. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.” (NR)

“Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.”

Art. XXX. A Lei nº 9.514, de 30 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será



CD/14975.26732-84

certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi estabelecido o Decreto-Lei 911/69, seu principal objetivo era incrementar o crédito e aquecer a venda de veículos e, conseqüentemente, o desenvolvimento e crescimento econômico, o que foram alcançados no mesmo ano e naqueles seguintes.

E foi partindo dessas premissas que foi assegurado ao credor fiduciário o direito de retomar sua garantia, de forma ágil e eficiente, na hipótese de inadimplemento. Porém, passados 45 anos da sua vigência, referido Decreto se tornou obsoleto, pois não foi devidamente adequado às normas posteriores dentre as quais a Constituição Federal da República de 1988 e o Código Civil de 2002. Daí a necessidade das alterações a seguir propostas.

Inicialmente, propõe-se subtrair do parágrafo 2º. do artigo 2º, a exigência da notificação para comprovação da constituição em mora do devedor, medida essa que não condiz com o espírito democrático da Carta Magna de 1988 que em seu artigo 5º. – inciso XXXV - garante a todos o livre acesso ao Judiciário, independentemente de qualquer formalidade precedente.

Acrescente-se que essa notificação passou a ser utilizada somente como meio para o inadimplente esconder, deteriorar ou mesmo vender o bem sujeito a apreensão judicial, além de ser utilizada como estímulo a distribuição de infinitas demandas com o cunho de postergar o cumprimento da obrigação.

Mas a subtração isolada da constituição em mora asseguraria o direito de acesso ao judiciário, mas não a efetividade da jurisdição, que só se alcançaria com a apreensão e consolidação da posse e propriedade plena nas mãos do credor fiduciário, forçando-nos, então, a necessidade de criar mecanismos legais que viabilizem esse procedimento.

Assim que se fundamenta a proposta de alteração no artigo 3º. – “caput” - com a previsão de possibilidade de liminares serem concedidas em plantão judiciário, assim como a possibilidade da parte interessada requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo a sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação.

Finalmente, por conta das alterações trazidas pela Lei 10.931/2004 e 11.101/05, se faz necessário adequar referido Decreto àquelas normas, razão pela qual se institui os artigos 6º,



letra A, e 7º, letra A, com destaque neste último de vedar a incidência de quaisquer outros ônus sobre o bem alienado fiduciariamente até o cumprimento da obrigação integral que garante, sendo esse dispositivo nada mais do que a segurança e preservação do princípio basilar da alienação fiduciária no que diz respeito aos conceitos civis de posse e propriedade.

PARLAMENTAR

